RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO

— O indivíduo que age como órgão do Estado pode fazer apenas aquilo que a ordem legal o autoriza a fazer.

— Na ausência de permissão legal para o empréstimo, é de se presumir que o veículo, quando do acidente, estivesse sendo dirigido por um representante da administração, o que acarreta a responsabilidade do Estado pelos danos causados a terceiros.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Anna Vollero *versus* Estado do Paraná
Recurso Extraordinário nº 76 957 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 7 de junho de 1974. *Thompson Flores,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Foi proposta, contra o Estado do Paraná, ação ordinária de indenização, pretendendo-se reparação em decorrência de colisão de veículos, com resultado morte.

Em primeira instância, a autora foi julgada carecedora da ação, considerando o magistrado que não existia responsabilidade do Estado, por faltar a relação de preponente e preposto. Em sua sentença, de fls. 153-5, frisou:

"Achando-se em comodato a cousa, pelo mau uso que dela vier a fazer, responde o comodatário. Se o comodatário confia a terceiro o uso da cousa recebida, a preposição se estabelece entre ele, comodatário, como preponente, e o terceiro, como seu preposto.

Não há aspecto algum, pelo qual se examine o fato, em que o motorista da Rural possa aparecer como pessoa ligada ao Estado R. De nenhum modo pode ser tido como preposto seu, por nenhuma forma se configura a preposição.

Admita-se que pudesse resultar responsabilidade do próprio comodante, como no caso em que o proprietário de um veículo o entregasse a quem não saiba dirigi-lo. Seria uma espécie de responsabilidade, a definir e a estabelecer com cautela. Mas nada teria em comum com o caso dos autos: o R. confiou o seu veículo a uma entidade, a uma pessoa jurídica. Esta é sempre capaz e, por conseguinte, é sempre responsável pelos atos das pessoas que estão a seu serviço. Não há como se pos-

sa cogitar de fazer o Estado responsável por ela" (fls. 154-5).

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, confirmou a sentença recorrida (fls. 186-7).

O recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d*, argüi ofensa ao art. 107 da Constituição, negativa de vigência aos arts. 15 e 1 521, inciso III, do C. Civ., e conflito com a decisão proferida no RE 61 578 (*RTJ*, 40/153).

A Procuradoria-Geral da República assim opinou:

"Somos pelo não conhecimento do recurso.

A recorrente pretende reexame da matéria de prova, pois a decisão *a quo* declarou que o veículo em questão se encontra em comodato a pessoa jurídica. Ademais, pretende exame de matéria não debatida na instância ordinária, em relação ao pretendido dissídio com o RE 61 578, quanto à inscrição do veículo no Registro de Títulos e Documentos.

Se conhecido, pelo não provimento do recurso extraordinário" (fls. 209-10).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso pela letra *a*.

O juiz de primeira instância isentou o Estado de responsabilidade, sob o argumento de que o veículo, conquanto pertencesse à Secretaria de Agricultura, fora dado em comodato, devendo, em conseqüência, responder o comodatário pelo acidente. Ao assim decidir, acolheu o fundamento argüído pelo Estado em memorial por ocasião da audiência de instrução e julgamento, já que a contestação, a este respeito, mostrou-se omissa. O Tribunal *a quo*, por sua vez, confirmou, em sua totalidade, a sentença.

Não existe nos autos qualquer informação de que a Secretaria de Agricultura estivesse legalmente autorizada a fazer o empréstimo gratuito do veículo. Ora, fazia-se necessário tal expediente, pois ela só poderia proceder desta forma devidamente autorizada por uma norma válida. A este respeito, ensina Kelsen, na sua *General Theory of Law and State* (ed. 1949, p. 264):

"O indivíduo que não age como órgão do Estado pode fazer tudo o que não seja proibido pela ordem legal, enquanto que o Estado, isto é, o indivíduo que age como órgão do Estado pode fazer apenas aquilo que a ordem legal o autorize a fazer".

Ante a ausência de permissão legal para o empréstimo, é de se presumir que o veículo, quando do acidente, estivesse sendo dirigido por um representante da Secretaria de Agricultura, o que acarreta a responsabilidade do Estado pelos danos causados a terceiros.

A conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias não me parece, portanto, a mais correta, o que me leva a prover o recurso, para que, afastado o fundamento pelo qual a autora foi julgada carecedora da ação proposta, outra sentença seja proferida.

EXTRATO DA ATA

RE 76 957 — PR — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Anna Vollero (Adv., Élio Narézi). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Valmor Coelho).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.